

Para: **Unidades de Saúde de Ilha e Hospitais, EPE do Serviço Regional de Saúde**

Assunto: **Procedimentos no âmbito da prestação de cuidados de saúde a crianças integradas no Programa Regional de Intervenção Precoce**

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **Direção de Serviços de Cuidados de Saúde**

Class.:C/C2015/32; C/P.2015/45.

Considerando que:

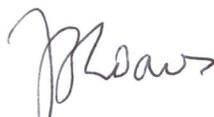
- As práticas de intervenção precoce têm subjacente a ideia de que as experiências precoces são cruciais em termos de desenvolvimento de cada ser humano e onde uma intervenção atempada e com qualidade são o primeiro passo para atenuar problemas de origem genética, biológica e ambiental.
- A Portaria nº89/2012 de 17 de agosto veio regulamentar e estabelecer os objetivos e as regras de organização e funcionamento da Intervenção Precoce na Região Autónoma dos Açores (RAA), desde a deteção das limitações, das incapacidades ou dos fatores de risco até ao ingresso na educação pré-escolar;
- Nos critérios de elegibilidade do Programa de Intervenção Precoce na RAA está previsto
  - 1 - «**Alterações nas funções ou estruturas do corpo**» que limitam o normal desenvolvimento e a participação nas atividades típicas, tendo em conta os referenciais de desenvolvimento próprios, para a respetiva idade e contexto social.
  - 2 - «**Risco grave de atraso do desenvolvimento**» pela existência de condições biológicas, psicoafectivas ou ambientais que implicam uma alta probabilidade de atraso relevante no desenvolvimento da criança.
- Os serviços de saúde, como entidades do primeiro nível de intervenção têm o direito e a obrigação de colaborar com a Equipa de Coordenação Regional (ECR) que coordena e orienta as Equipas Técnicas de Intervenção Precoce (ETIP) no apoio da criança e família.
- A circulação e permuta criteriosa da informação pertinente entre profissionais e estruturas com competência na matéria constituem um dos pilares essenciais da resposta adequada e atempada na intervenção com estas crianças e com as suas famílias.
- Os serviços de saúde têm o dever de responder em tempo útil às solicitações da ECR no que respeita a pedidos de informação clínica de crianças e a prestação de cuidados de saúde, colaborando, desta forma, no apoio à intervenção.



Assim, por despacho do S. Exa o Secretário Regional da Saúde, datado de 13.03.2015, determina-se o seguinte:

- Quando a ECR solicitar, junto de um serviço de saúde, informação relativamente a uma criança que foi sinalizada, o serviço deve pronunciar-se, **no prazo de 5 dias úteis após receção do pedido**, no sentido de fornecer todos os dados pertinentes e relevantes sobre a mesma, que permitam a essa equipa avaliar a situação.
- Na resposta do serviço de saúde não devem constar elementos clínicos em detalhe, nem outros elementos que possam, de alguma forma, constituir violação da confidencialidade de dados, na observância, também, do princípio da privacidade.
- No quadro dos princípios éticos, deontológicos e legais que devem presidir a intervenção neste domínio, em que a confidencialidade e proteção de dados pessoais devem ser asseguradas, a troca de elementos informativos pertinentes a propósito de cada caso deve ser, apenas, a que se revela necessária e suficiente para a gestão correta de cada caso. Neste contexto, o pedido de informação da ECR deve ser objetivo e elencar, com exatidão, os dados pretendidos.
- No que se refere à prestação de cuidados nos Hospitais, EPE, o encaminhamento das crianças referenciadas pelas ETIP, para avaliação clínica em consultas de especialidade deve ser considerado de **carácter prioritário**, devendo os hospitais de referência desenvolver todos os esforços para proporcionar a consulta solicitada em **5 dias úteis**. Quando solicitada esta consulta, o médico da ETIP deverá complementar o pedido de consulta com informação que justifique o atendimento prioritário.
- Esta circular entra em vigor na presente data.

O Diretor Regional



João Baptista Soares